

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC/S/OAB : DANIEL PEDROSA DE MEIRELLES E OUTRO(A)

APELANTE : JOAO GOMES BANDEIRA

ADVOGADO : MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROC/S/OAB : ANDREA SILVA ARAUJO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA

E M E N T A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA A ANULAR ATO ADMINISTRATIVO ORDINATÓRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DAS PESSOAS QUE SERÃO AFETADAS PELA SENTENÇA NELA PROFERIDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PROCESSO ANULADO.

1. Improcedência das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de coisa julgada e de litispendência (C.P.C., art. 267, V e VI), uma vez que o pedido formulado nesta ação civil pública visa a anular ato administrativo ordinatório de conteúdo decisório (Despacho 49/98 do Exmo. Sr. Ministro da Justiça), o qual não tem natureza jurídica de ato administrativo normativo geral e abstrato, donde decorre a inexistência de pretensão de declaração de inconstitucionalidade de norma em tese; e não há entre esta ação e a ação precedente, bem como entre esta e as ações de demarcação (C.P.C., arts. 950/966) propostas pelos particulares, a tríple identidade de partes, de pedido e de causa de pedir (C.P.C., art. 301, §§ 1º, 2º e 3º).

2. No entanto, a anulação do ato administrativo ordinatório em causa (Despacho 49/98) implicará obrigação direta para as inúmeras pessoas que vivem e que trabalham na área de 20.000 hectares objeto dele, e que serão obrigadas a se retirarem dessa área, o que implica dizer que essas pessoas serão afetadas diretamente pela sentença em causa, havendo, portanto, litisconsórcio passivo necessário em razão da natureza da relação jurídica material posta em juízo (C.P.C., art. 47, parágrafo único), sendo impositiva a citação deles para integrar a lide.

3. Apelação de JOÃO GOMES BANDEIRA provida. Apelações da União e do INCRA e remessa prejudicadas.

A C Ó R D ã O:

Decide a Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, dar provimento à apelação de JOÃO GOMES BANDEIRA e julgar prejudicadas as apelações da União e do INCRA e a remessa.

Brasília, 09/10/2003.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator

Processo na Origem: 199937010013254

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (RELATOR CONVOCADO):

Trata-se de apelação em ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL e FUNAI objetivando a nulidade do ato administrativo do Ministro da Justiça, consubstanciado no Despacho nº 49/99, referente aos processos administrativos nºs 08620-0224/80; 08620-0867/92 e 08620-0829/96, que determinou o refazimento da linha divisória oeste da área indígena KRIKATI situada no sul do Estado do Maranhão, acrescentando que a demarcação da referida área, foi objeto da Ação Civil Pública nº 96.1082-0, já julgada.

O ilustre juiz sentenciante julgou procedente o pedido formulado na ação civil nº 99.1325-4, confirmando a liminar concedida, fundamentando que não cabe ao administrador reduzir área indígena, materialmente delimitada, com amparo em elementos constitucionalmente definidos; completou ainda que a proteção constitucional dispensadas às populações indígenas, disciplina que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (CF/88 art. 20, XI e art. 231). Condenou os réus no reassentamento dos ocupantes não-índios, na extrusão da área indígena KRIKATI, determinou a indenização dos posseiros de boa-fé; demarcação e registro no Cartório de Registro Geral e na Secretaria do Patrimônio da União; condenação em custas e honorários. Julgou ainda procedente o pedido formulado na ação 00.5306 para anular os registros e títulos relativos ao imóvel "FORTALEZA DO BALUARTE" e determinou que se procedesse às anotações necessárias no Cartório do Registro de Imóveis; houve condenação dos requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações de nºs 00.5521-2, 004573-0, 005275-2, 004548-9, 00.4547-0, condenando os requerentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ação, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O INCRA apelou contra a condenação em custas e honorários advocatícios nas ações conexas julgadas pela sentença, aduzindo que a Lei 4.504/64 dispõe em seu art.118 que são

extensivos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária os privilégios da Fazenda Pública no tocante à cobrança de seus créditos e processos em geral, custas, prazos de prescrição, imunidades tributárias e isenções fiscais.

A União também apela alegando que certas comunidades indígenas só preservam o nome, com objetivo de lograrem os benefícios; que são devidas precauções para não fugir dos conceitos puramente antropológicos; que o laudo antropológico carreado aos autos carece de aplicação de uma interpretação ampla e adaptada às necessidades sociais mais relevantes da população não-índia, sustenta a impossibilidade de utilização da Ação Civil Pública contra lei em tese.

Por sua vez, o apelante João Gomes Bandeira argumentou que é terceiro prejudicado, e que não houve observância ao princípio da jurisdição, do devido processo legal, do princípio da ampla defesa e do contraditório, existência de litispendência com ação demarcatória processo nº 005521-2, que existia posse e domínio anterior a CF de 1934 (658/669).

O Ministério Público opinou pelo provimento da apelação do INCRA e pelo não provimento da apelação da União e de João Gomes Bandeira.

Contra-razões às fls. 688/700.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (RELATOR CONVOCADO):

1. Examino, em primeiro lugar, as preliminares de coisa julgada, de litispendência e de impossibilidade jurídica do pedido desta ação civil pública, uma vez que elas têm caráter absoluto (C.P.C., art. 267, V e VI).

Neste sentido, quanto à possibilidade jurídica do pedido:

“A impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado é preliminar cujo exame antecede ao da de ilegitimidade passiva ‘ad causam’, dado o caráter absoluto daquela em face do relativo desta” (RTJ 135/70).

2. A sentença proferida nos autos do processo da ação civil pública 96.1082-0 da Seção Judiciária do Estado do Maranhão está sujeita ao duplo grau de jurisdição previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que condenou a União em obrigação de fazer consistente na demarcação de reserva indígena, o que implica, inclusive, o dispêndio dos recursos necessários à efetivação dos trabalhos respectivos.

Por outro lado, o fato de o Juiz Federal processante haver revogado a parte do dispositivo da sentença que a submetera ao duplo grau de jurisdição é irrelevante, uma vez que nos termos da súmula 423 do STF, não “transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.” Assim sendo, o processo em questão pode ser avocado pelo Tribunal a requerimento da União.

No entanto, a ausência de trânsito em julgado da sentença em causa não conduz à extinção do presente processo, sem apreciação do mérito, por falta de título judicial, uma vez que a ação civil pública não é sucedâneo do processo de execução de sentença proferida em outra ação dessa natureza, nem o pedido formulado nesta ação tem como pressuposto o trânsito em julgado daquela sentença.

Com efeito, enquanto a sentença proferida nos autos do processo 96.1082-0 julgou procedente o pedido para determinar à União e à FUNAI que dessem início ao processo de demarcação da Reserva Indígena dos Índios KRIKATIS (fls. 38 e 42); nestes autos o pedido formulado visa a declarar a nulidade do ato que, no aludido processo de demarcação, implicou a redução da área da reserva indígena em causa, bem como a obter a condenação daquelas (União e FUNAI) em obrigações de fazer consistentes, basicamente, no reassentamento dos ocupantes não-indígenas; na extrusão da área indígena KRIKATI; e na homologação e efetiva demarcação da reserva, considerando-se, para tanto, a área de 146.000 hectares, que o ato acima referido visou a reduzir, bem como no pagamento de indenização aos ocupantes de boa-fé, o que caracteriza aspectos particulares do processo de demarcação, não relacionados simplesmente com o fato de as rés terem dado início a ele (processo de demarcação) (fls. 24 e 25).

Cumprе notar, outrossim, que a anterior sentença, que não transitou em julgado, não definiu como área de ocupação imemorial indígena a indicada na petição inicial desta ação civil pública, ou seja, 146.000 hectares, donde decorre que, ainda que se entenda que a anterior sentença transitou em julgado, a questão relativa à área da reserva indígena não integra o dispositivo que transitou em julgado (C.P.C., arts. 467/470). Com efeito, o dispositivo da sentença em causa, que se limitou a julgar procedente a ação para confirmar a liminar, não se referiu à área a ser demarcada, mas apenas determinou que a União e a Funai dessem início ao processo de demarcação. O teor do dispositivo, por remissão ao da decisão que deferiu a liminar, tem este teor (fl. 38):

“Isto Posto, CONCEDO A LIMINAR DETERMINANDO à UNIÃO FEDERAL e FUNAI, que supram a omissão em que vem incorrendo ao longo dos anos e principiem a DEMARCAÇÃO da Reserva Indígena dos Índios KRIKATIS”.

3. Por outro lado, não há litispendência entre a presente ação civil pública que objetiva declarar a nulidade de ato administrativo ordinatório praticado no processo de demarcação de reserva indígena e a ação de demarcação (C.P.C., arts. 950/966) proposta contra a União visando a

estabelecer as divisas entre a propriedade particular e a reserva indígena, uma vez que não há a tríplice identidade de partes, de pedido e de causa de pedir (C.P.C., art. 301, §§ 1º, 2º e 3º).

4. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido da presente ação civil pública sob o fundamento de que o Despacho 49/98 do Exmo. Sr. Ministro da Justiça constitui norma em tese, uma vez que ele tem natureza jurídica de ato administrativo de natureza decisória, e não de norma geral e abstrata.

Com efeito, HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, Malheiros Editores, p. 174) esclarece:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.

Tais atos, conquanto normalmente estabeleçam regras gerais e abstratas de conduta, não são leis em sentido formal. São leis apenas em sentido material, vale dizer, provimentos executivos com conteúdo de lei, com matéria de lei. Esses atos, por serem gerais e abstratos, têm a mesma normatividade da lei e a ela se equiparam para fins de controle judicial, mas quando, sob a aparência de norma, individualizam situações e impõem encargos específicos a administrados, são considerados de efeitos concretos e podem ser atacados e invalidados direta e imediatamente por via judicial comum, ou por mandado de segurança, se lesivos de direito individual líquido e certo.”

Já os despachos, são classificados por HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit., p. 181) como atos administrativos ordinatórios e que constituem “decisões que autoridades executivas (ou legislativas e judiciárias, em funções administrativas) proferem em papéis, requerimentos e processos sujeitos à sua apreciação.”

Adiante, conclui que o “despacho administrativo, embora tenha forma e conteúdo jurisdicional, não deixa de ser um ato administrativo, como qualquer outro emanado do Executivo.”

No caso, o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça constitui ato administrativo ordinatório de conteúdo decisório, como resulta insofismável de seu teor e mais explicitamente do item 5 (Decisão) (fls. 43/48).

Portanto, é juridicamente possível o pedido formulado na presente ação civil pública, uma vez que ele (pedido) visa a anular ato administrativo ordinatório de conteúdo decisório (Despacho 49/98 do Exmo. Sr. Ministro da Justiça), o qual não tem natureza jurídica de ato administrativo normativo geral e abstrato, donde decorre a inexistência de pretensão de declaração de inconstitucionalidade de norma em tese.

5. No tocante ao litisconsórcio necessário, em razão da natureza da relação jurídica, MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 1999, págs. 5 e 6) salienta:

“O litisconsórcio necessário, na generalidade dos casos, não é expressamente previsto em lei, mas se funda na natureza da relação jurídica (Cód. cit., art. 47) em que se fundamenta a pretensão. A lei processual considera os litisconsórcios necessários “sempre que a pretensão dos litisconsortes ou contra os litisconsortes se funda na mesma relação jurídica” (LOPES DA COSTA).

O Código de Processo Civil, de 1939, art. 88, considerava necessário o litisconsórcio que se fundasse na comunhão de interesses. No regime desse Código escrevemos: “A comunhão de interesses se depreende da relação jurídica material posta em juízo. Quando esta é una e incindível quanto aos seus sujeitos ativos ou passivos, todos eles deverão necessariamente participar da relação processual, porquanto a sentença a todos atinge. Em consequência, se qualquer dos consortes da relação de direito material não participar da relação processual, esta será nula, nulo o processo, pela ineficácia da sentença em face dos ausentes. Havendo, pois, comunhão de interesses entre os consortes da relação jurídica substancial, de modo que a eficácia da sentença dependa da presença de todos eles, imprescindível será o litisconsórcio entre os mesmos. Trata-se de litisconsórcio necessário, ou indispensável: ‘as partes não poderão dispensá-lo’ (Cód. Proc. Civil, de 1939, art. 88)”.

O Código de Processo Civil vigente substituiu a expressão “comunhão de interesses” pela expressão “comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide” (Cód. Proc. Civil, art. 46, nº I). Isso ocorrendo, trate-se de comunhão de direitos, trate-se de comunhão de obrigações, e a relação de direito material seja una e incindível quanto aos seus sujeitos ativos ou passivos, todos eles deverão necessariamente participar da relação processual litisconsorcial, porquanto a sentença a todos atinge. Se o direito é um só ou a obrigação uma só, com pluralidade de titulares, ou pluralidade subjetiva, há comunhão e os comunheiros terão que se litisconsorciar. Por

outras palavras, há litisconsórcio necessário em razão da natureza da relação jurídica, quando esta abraça “comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide”.

Em verdade, pode se verificar comunhão de direitos ou obrigações que não imponha o litisconsórcio entre sujeitos ativos ou passivos. Mas isso é possível quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, se permita a um só titular de direito ou sujeito da obrigação agir isoladamente em juízo, ou quando aquela comunhão possa ser cindida. A comunhão de direitos ou de obrigações exige o litisconsórcio quando é una e incindível. Em todos os casos será o direito material que dirá se o litisconsórcio é ou não necessário.”

No caso, a pretensão formulada nesta ação civil pública, mormente a relativa à extrusão da área em causa (20.000ha), é comum a todas as pessoas nela residentes, ou seja, todas serão atingidas pela sentença, e todas estarão sujeitas às obrigações decorrentes do ato judicial que as atingir.

Portanto, procede a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Carta Magna, art. 5º, LIV e LV), uma vez que a anulação do ato administrativo ordinatório em causa (Despacho 49/98) implicará obrigação direta para as inúmeras pessoas que vivem e que trabalham na área de 20.000 hectares objeto dele, e que serão obrigadas a se retirarem dessa área, o que implica dizer que essas pessoas serão afetadas diretamente pela sentença em causa, havendo, portanto, litisconsórcio passivo necessário em razão da natureza da relação jurídica material posta em juízo (C.P.C., art. 47, parágrafo único), sendo impositiva a citação deles para integrar a lide.

Não procede a alegação do Ministério Público Federal no sentido de que essas pessoas serão atingidas de forma reflexa pela decisão a ser proferida nesta ação civil pública, quando o próprio pedido nela formulado visa à extrusão da área indígena. Ora, não é possível considerar que aqueles que serão retirados de suas residências sejam atingidos apenas de forma “reflexa” ou “indireta” pela sentença a ser proferida nesta ação, eis que não há forma mais direta, a não ser no que concerne à vida ou à liberdade, de intervenção na esfera do interesse privado do ser humano do que retirar a pessoa de sua casa, que é o asilo inviolável do indivíduo (Carta Magna, art. 5º, XI).

Na espécie, as pessoas que residem na área em questão serão afetadas diretamente por eventual provimento judicial favorável nesta ação civil pública, pois neste caso serão retirados de suas residências e reassentados em outro local, gerando, para eles, a obrigação direta de deixar suas casas e plantações.

No julgamento do RE 85.774/MG, o eminente Ministro CUNHA PEIXOTO acentuou que:

“Inexiste litisconsórcio passivo necessário quando a decisão da causa não acarrete obrigação direta para o terceiro chamado à lide.”

Ora, “a contrario sensu”, haverá litisconsórcio necessário quando a decisão da causa, como na espécie, acarrete obrigação direta para o terceiro.”

No mesmo sentido:

“II. O litisconsórcio necessário, a conta da natureza da relação jurídica, tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo.” (RE-100.411/RJ, rel. Min. FRANCISCO REZEK.)

Por outro lado, em ações civis públicas que visavam a anular nomeações realizadas sem o imperativo do concurso público, os Tribunais Federais têm reconhecido a existência de litisconsórcio necessário entre os servidores beneficiados.

Neste sentido:

“PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE NOMEAÇÕES. SERVIDORES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. O reconhecimento, em ação direta, da inconstitucionalidade da disposição normativa que estabelece forma de provimento derivado de cargo público, nomeadamente a de ascensão funcional, não importa, automaticamente, a desconstituição dos atos administrativos anteriormente praticados.

2. Tratando-se de ação civil pública objetivando a anulação de nomeações a cargos públicos, é indispensável a presença, na relação processual, de todos os servidores cuja nomeação se pretenda anular, já que litisconsortes passivos necessários, na forma do art. 47 do CPC.” (AG 1999.04.01052234-3/RS, DESEMBARGADOR FEDERAL TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU DATA:26/07/2000 PÁGINA: 164)

“(…)

2. Em demanda em que se pede a nulidade de provimento derivado de cargos públicos e o retorno dos servidores à sua situação anterior, é indispensável a citação dos atuais ocupantes dos referidos cargos como litisconsortes passivos necessários (CPC, art. 47), já que a execução da sentença de procedência comprometerá, necessariamente, sua situação funcional.” (EDAG 2000.04.01055584-5/RS, DESEMBARGADOR FEDERAL TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU DATA:30/05/2001 PÁGINA: 290)

No caso, por identidade de razão (“ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio”), a declaração de nulidade do Despacho 49/98 do Exmo. Sr. Ministro da Justiça implica a existência de litisconsórcio necessário entre os residentes no local objeto dele, uma vez que seriam os beneficiados com a declaração de validade, e prejudicados pela declaração de invalidade.

Assim sendo, impõe-se seja anulado o processo a partir do despacho de folha 435, inclusive, e o retorno dos autos ao Juízo Federal de origem a fim de que o autor seja intimado para requerer a citação das pessoas residentes na área de 20.000 hectares em causa, na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (C.P.C., art. 47, parágrafo único), ficando prejudicadas as apelações da União e do INCRA, bem como a remessa.

6. À vista do exposto, e considerando que JOÃO GOMES BANDEIRA tem legitimidade para recorrer na condição de terceiro prejudicado (C.P.C., art. 499), dou provimento à apelação por ele interposta para anular o processo a partir do despacho de folha 435, inclusive, e determinar o retorno dos autos ao Juízo Federal de origem a fim de que o autor seja intimado para requerer a citação das pessoas residentes na área de 20.000 hectares em causa, na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (C.P.C., art. 47, parágrafo único), bem como para que a citação em causa seja feita mediante a via editalícia, aplicando-se por analogia o procedimento da ação discriminatória. Em consequência, julgo prejudicadas as apelações da União e do INCRA, bem como a remessa.

26ª Sessão Ordinária do(a) TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

Pauta de: 02/10/2003 Julgado em : 09/10/2003 AC 1999.37.01.001325-4 / MA

Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

Revisor: Exmo (a). Sr(a).

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário(a): ROSANY DE SOUSA MARTINS

APTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR :DANIEL PEDROSA DE MEIRELLES E OUTRO(A)

APTE :JOAO GOMES BANDEIRA

ADV :MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS

APTE :UNIAO FEDERAL

PROCUR :MANOEL LOPES DE SOUSA

APDO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR :ANDREA SILVA ARAUJO

REMTTE :JUIZO FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA

Nº de Origem: 1999.37.01.001325-4 Vara:

Justiça de Origem: JUSTICA FEDERAL

Estado/Com.: MA

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação de João Gomes Bandeira e julgou prejudicadas as Apelações da União, do INCRA e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Exmo. Senhor Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES e JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.). Ausência justificada do Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

ROSANY DE SOUSA MARTINS
Secretário(a)

26ª Sessão Ordinária do(a) TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

Pauta de: 02/10/2003 Julgado em : 09/10/2003 AC 1999.37.01.001325-4 / MA

Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

Revisor: Exmo (a). Sr(a).

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário(a): ROSANY DE SOUSA MARTINS

APTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR :DANIEL PEDROSA DE MEIRELLES E OUTRO(A)

APTE :JOAO GOMES BANDEIRA

ADV :MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS

APTE :UNIAO FEDERAL

PROCUR :MANOEL LOPES DE SOUSA

APDO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR :ANDREA SILVA ARAUJO

REMTÉ :JUIZO FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA

Nº de Origem: 1999.37.01.001325-4

Vara:

Justiça de Origem: JUSTICA FEDERAL

Estado/Com.: MA

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação de João Gomes Bandeira e julgou prejudicadas as Apelações da União, do INCRA e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Exmo. Senhor Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES e JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.). Ausência justificada do Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

ROSANY DE SOUSA MARTINS
Secretário(a)